DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6117/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11825/2013
PROTOCOLO	: 1429728
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONCORRENCIA N. 1/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, seus Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2015, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público geral. Como atividades complementares os serviços especializados pertinentes ao planejamento e a execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9909/2013 (pç. 21, fl. 255), conforme abaixo:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o

encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

- Acórdão AC01 - 528/2016 (pç. 33, fls. 290-292), nos termos a seguir:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Eldorado/MS com a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda. - Decisão Singular DSG – G. JRPC – 8781/2017 (pç. 87, fls. 602-603).

- Acórdão AC01 - 205/2020 (pç. 49, fls. 448-456), no seguinte sentido:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do segundo termo aditivo e da execução do Contrato Administrativo n. 135/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., com aplicação de multa à senhora Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos: a) no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações decorrentes da falta de comprovação do cumprimento às disposições da cláusula do referido contrato, que determina a manutenção, pela empresa contratada, das condições de qualificação e habilitação exigidas na licitação, haja vista a falta de cópias, nos autos, das certidões e certificados comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual; bem como pela desarmonia entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, efetivamente comprovados nos autos por meio de notas de empenho, liquidação e pagamento; b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, fixando o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 462-464.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 7069/2023 (pç. 58, fls. 467-468), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 7069/2023 - pç. 58, fls. 467-468)**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11825/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS (Acórdão AC01 - 205/2020), infligidas a apenada, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC